



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 421/2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD-RJ), modifica o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever o aumento do prazo para a vítima de violência doméstica oferecer a representação criminal ao Poder Judiciário.

Em 30/03/2023, o PL em tela passou a tramitar na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

No dia 18/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria.

Ao PL nº 421/2023 não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 11/05/2023 10:36:09.910 - CMULHER
PRL 1/0

PRL n.1





II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, o prazo para a formalização da violência doméstica ou familiar sofrida pelas mulheres brasileiras é um dos maiores entraves para o acesso da mulher, vítima da violência doméstica, no sistema judiciário do nosso país.

Nesse sentido, o prazo de seis meses, previsto no art. 103 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), muitas vezes desconhecido pelas mulheres com poucos recursos financeiros e culturais, não é suficiente para que elas manifestem a representação criminal contra os homens agressores.

Por meio da Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte estabeleceu interpretação Constitucional do art. 41 da Lei 11.340/2006, ao definir a “a natureza incondicionada da ação penal em caso de **crime de lesão corporal** praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher”. Em outras palavras, nos casos dos crimes que envolvem lesão corporal não há prazo para apresentação da queixa judicial.

Entretanto, a violência doméstica e familiar não se limita aos crimes de lesão corporal, pois incluem também questões relacionadas à ameaça, calúnia, injúria ou difamação, entre outras situações que causam prejuízo a saúde física ou psicológica da mulher agredida. Nesse sentido, o prazo de 6 meses para apresentação da queixa ou representação criminal, atualmente em vigor, acaba beneficiando o homem agressor em detrimento das mulheres agredidas que, por muitas vezes, se sentem intimidadas a não prestarem a denúncia formal.

Por essas razões, de suma importância a ampliação para 12 meses o prazo para que a mulher agredida apresente, judicialmente, sua queixa ou representação criminal da violência sofrida. Trata-se de uma alteração simples, mas extremamente importante para a mulher agredida que quer exercer os seus direitos diante do Poder Judiciário do nosso país.

Igualmente, sabemos que a Lei Maria da Penha, no seu art. 41, estabelece que “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995" (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Por meio desse dispositivo, o legislador quis assegurar a complexidade necessária para o julgamento de uma ação criminal vinculada à violência contra a mulher.

Da mesma forma, o PL 421/2023, da nobre Deputada Federal Laura Carneiro, redigiu um novo artigo para a Lei Maria da Penha que define que "nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime".

Nada mais justo para as mulheres brasileiras, vítimas de tantas formas de desigualdade e injustiça, que a Lei Maria da Penha e o Código Penal sejam aperfeiçoados para ampliar o prazo para que a violência ocorrida alcance a esfera do Poder Judiciário do nosso país, de modo que se mostra necessário prestar homenagens à Ilustre Autora pela iniciativa.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 421/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

PRL n.1

Apresentação: 11/05/2023 10:36:09.910 - CMULHER
PRL 1/0



* C D 2 3 7 8 7 9 9 1 5 8 0 0 * LexEdit

3

